Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:57:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de São Luís de Montes Belos
Vara Cível e Juizado Cível
Gabinete virtual: (64)-98408-0942
gabvarcivsaoluis@tjgo.jus.br

Processo n.: 6049823-22.2024.8.09.0146
Parte autora: Centro Universitário Montes Belos Ltda
Parte ré: ${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Vale como Mandado/Ofício, nos termos dos artigos 136 e seguintes do CNPFJCGJ/GO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência, formulado pelo Centro Universitário Montes Belos LTDA e FMB Logística LTDA, qualificados.

Em suma, infere-se dos autos que o processamento da recuperação judicial foi deferido por este Juízo por intermédio da decisão de evento 21, oportunidade em que se determinou a realização das demais providências relativas ao procedimento recuperacional.

Por intermédio do evento 187, os recuperandos postularam pela determinação de prorrogação do *stay period*, nos termos do artigo 6°, §4°, da Lei 11.101/2005.

Instada, a Administradora-Judicial se posicionou favoravelmente ao pedido formulado (evento 197). No mesmo ato, a AJ se manifestou no sentido de que o pedido de habilitação realizado no movimento 172 seja realizado por meio de incidente apartado; que o Ofício anexado à movimentação 173, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia seja respondido no mesmo sentido da decisão de movimento 180; Que o pedido de habilitação de evento 194 seja feito de forma incidental; e que seja designada Assembleia Geral de Credores para os dias 02/09/2025 em primeira convocação, e dia 09/09/2025 em segunda convocação, na modalidade virtual.

Autos conclusos. Decido.

I. Dos pedidos de habilitações nestes autos

Inicialmente, no que se refere aos pedidos de habilitação realizados nos eventos 172 e 194, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei 11.101/2005, não listados os créditos pretendidos na segunda relação de credores, cabe aos interessados promover impugnação postulando a inclusão em incidente apartado.

Dessa forma, intimem-se os peticionantes para que promovam, em apartado, os

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:57:01

respectivos pedidos.

II.. Do pedido de indicação de bem passível de penhora – 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

No que tange à solicitação de movimento 173, em que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia solicita a indicação, por este Juízo, de bem passível de penhora das recuperandas para quitação daquele crédito extraconcursal, aplicando-se o disposto do artigo 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, consigno que não havendo suspensão das execuções fiscais, cabe a este Juízo tão somente determinar a substituição dos atos de constrição que eventualmente recaiam sobre bens das recuperandas que impossibilitem a continuidade da atividade empresarial.

Aliás:

> "(...)A Lei 14.112/2020 acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional (…)" REsp 2168352. Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES. Data da Publicação DJe 06/11/2024

Nesse sentido, estando o presente feito ainda em fase inicial do processamento de recuperação judicial, eis que aguarda realização de Assembleia Geral de Credores após objeções ao PRJ apresentado**, entendo que a antecipação de indicação de bem passível de penhora por este Juízo é prematura, cabendo, caso seja do entendimento do Juízo Trabalhista onde se processa execução não sujeita aos efeitos da RJ**, **determinar a intimação da própria recuperanda para que promova a indicação de bem que não afete sua atividade** ou, caso inerte, promova o próprio Juízo a penhora para posterior análise em caso de impedimento ao prosseguimento da atividade por este Juízo recuperacional.

À serventia, para que promova o envio da presente decisão ao Juízo solicitante do evento 173, valendo como ofício.

III. Da objeção ao plano de recuperação judicial (evento 169)

Em análise a objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada, verifica-se que em resumo, as irresignações apresentadas foram as seguintes: a) abusividade ilegal do deságio e do alongamento do parcelamento para cumprimento do plano, da iliquidez e ilegalidade da limitação dos juros e ausência de correção monetária; b) ilegalidade de cláusulas que não conservam direitos do credor e admite supressão de garantias; c) ilegalidade na cláusula de antecipação de pagamento com desconto adicional de 7,5% (sete vírgula cinco porcento) ao mês, ante o deságio já imputado; d) insuficiência da multa prevista no plano recuperacional como mecanismo de coerção e reparação pelo inadimplemento; e) ilegalidade da postergação do início do pagamento dos créditos ao julgamento de recursos ou ao trânsito em julgado da homologação do plano.

Com tal consideração, devo ressaltar que este Juízo exerceu, por intermédio das

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/06/2025 18:04:40
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109687635432563873741565576, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:57:01

decisões de eventos 103 e 144, controle prévio de legalidade do PRJ apresentado, determinando a intimação dos recuperandos para que promovessem a adequação do plano de recuperação judicial apresentado no evento 85, corrigindo as cláusulas nulas no seguinte sentido:

> "a) Cláusula 5.2 "a" - apresentarem de forma expressa e individualizada os bens ofertados em garantia para que seja estendido o prazo de pagamento dos credores trabalhistas em até 2 (dois) anos, nos termos do art. 54, § 2º, inc. I e III da Lei nº 11.101/05;
>
> b) Cláusula 5.2 "a" – estipularem que o marco inicial para pagamento dos credores terá início com a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
>
> c) Cláusula 5.2 "a" – exclusão da cláusula de deságio de 100% dos créditos trabalhistas que ultrapassem R$150.000,00, adequando para que se encaixe nas disposições insculpidas no artigo 54 da LRF, atentando-se a previsão de que, para o caso de deságio, não poderá haver possibilidade de não pagamento total;
>
> d) Cláusula 5.2, "d" – adequar para que conste que a novação das dívidas em relação aos terceiros, garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral, será oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva; e
>
> e) Complementação dos documentos exigidos no art. 53, inc. III, a fim de que apresentem aos autos o Laudo de Avaliação dos bens e ativos de forma discriminada e individualizada."

Em resposta, as recuperandas apresentaram aditivos ao PRJ, o último por meio do evento 163, que ainda será objeto de análise pela AJ e, logicamente, em ACG a ser designada.

Nada obstante, quanto à análise do Plano de Recuperação Judicial pelo poder judiciário, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, esta análise conhecida como controle de legalidade, não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios (quando não totalmente fora da legislação), prazos de carência e pagamentos, vez que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Nessa perspectiva, trago à baila os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:57:01

da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperaçã**o. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. **5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"** (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.).

Neste linear, está o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

(...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. **O conteúdo econômico do plano de soerguimento ? que possui natureza de negócio jurídico de novação ? não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear**

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:57:01

> **não se sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicáveis as deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagament**os. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5456920-53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024). G.N

Por esses motivos, como não compete ao poder judiciário se imiscuir nas questões econômicas e de viabilidade do plano, determino que tais assuntos sejam discutidos exclusivamente na assembleia de credores, que futuramente será realizada nestes autos, e caso seja necessária a realização do controle de legalidade de quaisquer das cláusulas do Plano, esta análise será realizada em eventual decisão sobre homologação do plano aprovado em assembleia de credores**, eis que já realizado controle prévio por este Juízo anteriormente**.

IV. Do pedido de prorrogação do *stay period*

Por intermédio do evento 187, os recuperandos postularam pela prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sustentando que "*diante das dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional, conforme entendimento tanto deste Egrégio Tribunal de Justiça quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário a prorrogação do stay period*".

Em seu parecer, a Administradora-Judicial se manifestou favorável à prorrogação.

Pois bem.

Tem-se que o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, comporta prorrogação excepcional quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação judicial, desde que não evidenciada a negligência da parte requerente.

Nesse sentido, manifesta-se o TJGO. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5519877-20.2021.8.09.0000 COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E ÓLEO VEGETAL LTDA EIRELI RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. **I- Não há falar em pronunciamento de ofício, ou julgamento ultra petita, uma vez que a empresa recuperanda requereu de forma expressa pedido de prorrogação do prazo de blindagem, como observado nos autos de origem. II- A Corte Superior consolidou o entendimento quanto a possibilidade da prorrogação do stay period, em prazo maior do previsto na norma de regência, a fim de evitar a frustração do plano de recuperação, desde que a empresa recuperanda não concorrer para o atraso dos atos processuais.**

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:57:01

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5519877-20.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2022, DJe de 14/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09.0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE**. **O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5566134-46.2022.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023)

Sobre o pedido de prorrogação do *stay period*, em uma análise apurada dos autos é possível verificar que os requerentes têm obedecido todos os prazos, e não deram causa a nenhum atraso que comprometesse o andamento do feito.

Assim, em atenção às peculiaridades do caso, sobretudo, considerando a ausência de desídia por parte dos recuperandos, bem como a possível inviabilização de soerguimento da atividade empresarial, mostra-se pertinente a extensão do período de blindagem.

V. Da designação de data para Assembleia Geral de Credores

Por intermédio de parecer (evento 197), a administradora judicial informou que solicitou ajustes para designação de ACG junto ao grupo recuperando, sem resposta, contudo. Nesse sentido, sugeriu que seja designada Assembleia Geral de Credores para os dias 02/09/2025 em primeira convocação, e dia 09/09/2025 em segunda convocação, na modalidade virtual.

A par de tal constatação, atenta ao disposto no artigo 56, §1°, da Lei 11.101/2005, vê-se que decorrido o prazo ali estipulado (150 dias) para designação da ACG, mostrando-se necessário, portanto, que este Juízo estabeleça as respectivas datas para realização da Assembleia.

Ao teor do exposto:

a) DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD por mais 180 (cento e oitenta) dias, como pleiteado pelas recuperandas (evento 187), nos termos do artigo 6°, §4°, da Lei 11.101/2005;

b) DETERMINO a realização de ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES nos dias 02/09/2025 em primeira convocação, e 09/09/2025 em segunda convocação, na modalidade virtual.

Promova-se a publicação do edital de convocação, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, cabendo à administradora-judicial a providência de confecção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

Julyane Neves
Juíza de Direito

- documento assinado eletronicamente -

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:57:01